SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796391 - PR (2024/0444881-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DORISVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EVELEN QUELI CORDEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SILVANE BIANCHIN DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDECIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLAUDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA - PR068851 DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO - PR096566 JAQUELINE PEREIRA DE ANDRADE - PR102902 WESLEY FERNANDO TIMOTEO BERGONSI GAUER - PR099507 GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES - PR123701
AGRAVADO	:	REUS DESCONHECIDOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERES.	:	OLENKA LINS E SILVA MARTINS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	ELISE NAMI FAGUNDES TAMURA - PR044723
INTERES.	:	FUNDACAO DE ACAO SOCIAL FAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA DE IMÓVEL PÚBLICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ÁREA DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA EM CARACTERÍSTICAS DE BAIRRO E PREJUÍZOS SOCIAIS. ALTERAÇÃO. REEXAME FACTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSOÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47774303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: fa851072-e33d-46a8-b9ad-53cc1f447836

1. O Tribunal de origem afastou o direito à reintegração de posse consideradas as peculiares circunstâncias que permeiam o caso em exame, é dizer, o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, maior dano pela desocupação, responsabilidade estatal pela tolerância da ocupação paulatina, desproporcionalidade da medida, consolidação de bairro na área, dentre outros. Nesse aspecto, a parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar devidamente os fundamentos supradelineados, suficientes, por si sós, para respaldar o acórdão recorrido. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. As conclusões da Corte local foram decorrentes da análise do acervo probatório. Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir pelo direito à reintegração de posse, ilidindo as circunstâncias fáticas acerca do imóvel (características de bairro, desproporcionalidade da medida e maior prejuízo social pela desocupação), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Lado outro, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir pela desproporcionalidade da medida de reintegração de posse de área já consolidada em bairro e pelos prejuízos sociais decorrentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA47774303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/05/2025 19:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: fa851072-e33d-46a8-b9ad-53cc1f447836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796391 - PR (2024/0444881-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DORISVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EVELEN QUELI CORDEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SILVANE BIANCHIN DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDECIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLAUDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA - PR068851
		DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO - PR096566
		JAQUELINE PEREIRA DE ANDRADE - PR102902
		WESLEY FERNANDO TIMOTEO BERGONSI GAUER - PR099507
		GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES - PR123701
AGRAVADO	:	REUS DESCONHECIDOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERES.	:	OLENKA LINS E SILVA MARTINS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	ELISE NAMI FAGUNDES TAMURA - PR044723
INTERES.	:	FUNDACAO DE ACAO SOCIAL FAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA DE IMÓVEL PÚBLICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ÁREA DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA EM CARACTERÍSTICAS DE BAIRRO E PREJUÍZOS SOCIAIS. ALTERAÇÃO. REEXAME FACTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSOÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

1. O Tribunal de origem afastou o direito à reintegração de posse consideradas as peculiares circunstâncias que permeiam o caso em exame, é dizer, o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, maior dano pela desocupação, responsabilidade estatal pela tolerância da ocupação paulatina, desproporcionalidade da medida, consolidação de bairro na área, dentre outros. Nesse aspecto, a parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar devidamente os fundamentos supradelineados, suficientes, por si sós, para respaldar o acórdão recorrido. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

2. As conclusões da Corte local foram decorrentes da análise do acervo probatório. Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir pelo direito à reintegração de posse, ilidindo as circunstâncias fáticas acerca do imóvel (características de bairro, desproporcionalidade da medida e maior prejuízo social pela desocupação), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Lado outro, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir pela desproporcionalidade da medida de reintegração de posse de área já consolidada em bairro e pelos prejuízos sociais decorrentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão da minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 4782-4790).

Pondera a parte agravante pela inaplicabilidade das Súmulas n. 283 do STF, 7 e 83 do STJ.

Pretende, pois, a reconsideração ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 4831-4835).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi julgada procedente ação de reintegração de posse ajuizada pelo Estado do Paraná em face dos agravados (fls. 3054-3069).

O Tribunal de origem não conheceu dos recursos do Estado do Paraná e da FAS e deu provimento ao apelo do *Parquet* e dos agravados para julgar improcedente a ação (fls. 4083-4115).

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Confira-se (fls. 4784-4790):

> O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 4083-4115):
>
> Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Estado do Paraná contra José Souza dos Santos e outros,

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

sendo que a lide versa sobre a ocupação coletiva de imóvel público. Aduziu ser parte legítima para figurar no polo ativo, como possuidor do imóvel em questão, cedido ao Estado do Paraná pelo Município de Curitiba pelo Decreto nº 1971/2012, "o qual seria destinado preferencialmente para implementação de vários projetos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, pelo prazo de 20 anos". No mérito, sustentou que, "conforme os Boletins de Ocorrência juntados aos autos (doc. 02 e doc. 03), na data de 23.05.2020, houve a tentativa de ocupação do imóvel denominado 'Fazenda Solidariedade', localizado no Município de Campo Magro". Acrescenta que "a Polícia Militar compareceu ao local e solicitou a desocupação do imóvel, ressaltando que, em caso de permanência, estaria configurado o crime de esbulho possessório" e "voluntariamente, os ocupantes deixaram o imóvel, a maioria em seus veículos e uma parte com o ônibus do Município de Campo Magro, que foi solicitado pelos policiais militares presentes na ocasião". Narrou o requerente que "em 26.05.2020 houve nova invasão, agora com um número maior de pessoas, com a presença de advogados e representantes de movimentos sociais". Alegou que "na data de 01.06.2020 foi encaminhado pelo Município de Campo Magro ao escritório regional da SEJUF/PR o ofício n. 102/2020, informando que o imóvel denominado 'Fazenda Solidariedade', com área de 1.017.666,73 m² e propriedade da Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS, foi invadido por cerca de quatrocentas pessoas". O requerente sustentou, ainda, que, "conforme comprovam os documentos 05 a 11, nas fotografias se veem os danos ambientais (queimadas) e aglomerações de pessoas (proibidas pelo Decreto Estadual 4230/2020), além de um grande número de veículos, o que comprova a inexistência de hipossuficiência dos ocupantes". O autor afirmou que, assim, está configurado o esbulho possessório, pelo que pugnou pela reintegração na posse do imóvel. Diante das peculiaridades do caso, o juízo singular determinou a realização de audiência de mediação (mov. 7.1). A seguir, o autor manifestou-se novamente nos autos, informando que as lideranças da ocupação teriam descumprido acordo realizado com o Ministério Público em 03.06.2020, razão pela qual reiterou o pedido de deferimento da liminar de reintegração de posse. Sobreveio a decisão interlocutória de mov. 32.1, em que foi deferido parcialmente o pedido liminar para "determinar que os requeridos, bem como o movimento que representam e todos os ocupantes da área em litígio, cessem toda e qualquer construção no local, seja de alvenaria, madeira ou lona, bem como desfaçam aquelas já edificadas e, também, interrompam a ampliação da área de desmate e do parcelamento do solo". Consignou-se, ainda, que "os requeridos deverão, ainda, adotar as medidas necessárias para que não ocorra o ingresso e permanência de novas famílias no local em litígio" e que "a interrupção das edificações e do desmate deverá se dar de imediato, ao passo que o desfazimento das obras já realizadas deve ocorrer até às 18:00h do dia 11/06/2020, sob pena de cumprimento imediato da liminar de reintegração de posse em favor do Estado do Paraná e cancelamento da

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

audiência de mediação". Os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento, autuado nesta Corte sob o nº 31518-89.2020.8.16.0000 e distribuído a esta Relatora, que deferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão referida unicamente quanto à ordem de desfazimento das construções já edificadas no local. Posteriormente, em 17 de junho, as partes firmaram acordo em audiência de mediação (mov. 103.1). A seguir, o Estado do Paraná manifestou-se nos autos noticiando o descumprimento do acordo pelos requeridos (mov. 155.1). Pugnou, então, pelo deferimento da liminar de reintegração de posse. Os requeridos manifestaram-se ao mov. 181.1, alegando não haver descumprimento do acordo firmado entre as partes. O juízo singular, assim, proferiu a decisão interlocutória, em que foi reconhecido o descumprimento da avença pelos requeridos e, por conseguinte, deferido o pedido liminar de reintegração de posse formulado pelo Estado do Paraná. Inconformados, os requeridos interpuseram o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 36317-78.2020.8.16.0000, no bojo do qual foi concedida a antecipação de tutela por esta Relatora, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada. Posteriormente, o julgamento do mérito recursal restou prejudicado, diante da prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau (mov. 404.1). Irresignados, os requeridos interpuseram Recurso de Apelação (mov. 474.1), buscando a declaração de nulidade da citação, ou, subsidiariamente, a declaração e nulidade da sentença recorrida, por cerceamento de defesa. Superadas essas questões, pugnaram pelo provimento do apelo, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. O Ministério Público também interpôs Apelação (mov. 498.1), visando a anulação da sentença proferida, ou, em caso de desocupação forçada, garantir a inviolabilidade dos direitos fundamentais dos requeridos. Concomitantemente à interposição recursal, o Órgão Ministerial protocolou pedido autônomo de concessão de efeito suspensivo, o qual restou concedido por esta Relatora (mov. 11.1 – autos nº 63157-28.2020.8.16.0000). Com a chegada dos autos recursais a esta egrégia Corte de Justiça, iniciaram-se tratativas visando uma solução consensual para o conflito fundiário instaurado. Após diversas audiências envolvendo as partes, o Poder Público e terceiros, acordou-se a instituição de um Grupo de Trabalho, a fim de estudar a melhor solução para o caso, sob a coordenação da Desª Ana Cláudia Finger e com a participação do Município de Campo Magro, do MPPR, da PGE, da SUDIS, dos advogados das partes, do Movimento Popular por Moradia, da DPE, da UFPR, do Município de Curitiba, da COHAPAR, da AMEP, do IAT, da Câmara Técnica do KARST, do INCRA e do Ministério das Cidades. Com isso, determinou-se o retorno dos autos a esta Relatoria, para os devidos fins.

[...]

Cinge-se o mérito da controvérsia recursal à sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado pelo ente estatal, para o fim de determinar sua reintegração na posse da área litigada. Adianta-se que a pretensão de reforma da sentença merece acolhimento, como se passa a expor. **Ressalta-se que, pelo que se extrai dos autos, mais de mil**

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

famílias ocupam a área discutida, totalizando cerca de cinco mil pessoas, dentre as quais se inserem crianças, idosos e refugiados. O local se constituiu em um verdadeiro bairro, contando com vias de acesso e transição, tendo sido instalado comércio e outras comodidades.

[...]

Não se ignora os conceitos clássicos acerca da posse e domínio dos bens públicos, os quais são inalienáveis (exceto se desafetados), imprescritíveis e impenhoráveis (arts. 100, 102 e 1.420 do Código Civil). Ocorre que o caso em análise, em virtude de suas particularidades, atrai a necessidade de se relativizar tais conceitos, de modo a se adotar uma solução mais consentânea aos preceitos constitucionais da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana.

[...]

No caso citado, ponderou-se e concluiu-se pela impossibilidade de concessão de reintegração de posse ao INSS, referente a um imóvel de sua propriedade, no qual havia sido instalada uma escola pública. Uma questão interessante pontuada, que, nas devidas proporções, se aplica ao presente caso, reside na indagação de qual finalidade pública seria dada ao bem objeto do pedido de reintegração. Naquele caso, vislumbrou-se que a retomada da posse pela autarquia federal traria mais danos à sociedade do que benefícios ao interesse público buscado (preservação do rol patrimonial da autarquia federal). Na presente hipótese, contempla-se qual finalidade será dada ao imóvel cedido em favor do Estado do Paraná em 2012, que nunca foi utilizado para o escopo previsto no instrumento celebrado (mov. 1.2), inclusive em relação ao qual tentou-se, sem sucesso, proceder à devolução ao cedente no ano de 2018 (mov. 1.1, fl. 5). Assim, ponderando-se os direitos constitucionais envolvidos – de um lado, o direito à propriedade e a inafastabilidade do interesse público e, de outro, a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e o cumprimento da função social –, conclui-se que na particular hipótese dos autos deve prevalecer a ocupação realizada no imóvel debatido.

Vale ressaltar que em casos semelhantes ao ora discutido, porém envolvendo bens privados, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela manutenção da situação de moradia consolidada, indicando ser imperiosa uma solução adversa à pretensão possessória. Veja-se:

[...]

Perceba-se que, a despeito de o imóvel litigado se tratar de um bem público, não há impedimento para que se adote a mesma solução ao presente caso. Isso porque, se a Administração Pública (no primeiro caso supracitado, o Estado e o Município) pode ser condenada a indenizar o particular que perdeu a posse para uma situação de ocupação consolidada, com mais razão a parte que compõe o polo ativo do caso em análise deve assumir sua responsabilidade, tolerando a ocupação em comento e solucionando a questão da moradia dos ocupantes por uma via mais adequada, que não cause o despejo de milhares de pessoas. Também se mostra relevante pontuar que essa noção de preponderância rígida e absoluta do domínio público vem

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

sendo relativizada por outros meios, como o caso da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM), regulada pela MP nº 2.220 /2001, e da regularização fundiária prevista na Lei nº 13.465/2017 (Lei da Reurbanização). Ambos os institutos visam regularizar a moradia de pessoas que ocupam bem de domínio público. Nessa conjuntura, a despeito de os ora requeridos não atenderem os requisitos específicos previstos em tais normativas, evidencia-se que o ordenamento jurídico permite outras soluções para esse tipo de situação, que não a gravosa desocupação forçada do bem. **Ademais, não se pode deixar de considerar que a realidade acerca da área litigada não mais condiz com aquela observada antes da ocupação discutida. O local, hoje, se assemelha a um bairro, contando com infraestrutura urbana, além de comércio local.** A propósito, consoante consta nas razões apresentadas pela parte requerida (mov. 474.1), "a área ocupada, denominada Vila Nova Esperança, é atualmente local de moradia para 1.100 (mil e cem) famílias, com média de 5 pessoas por unidade familiar, ou seja, mais de 5 mil pessoas, segundo último levantamento". Ainda, de acordo com o exposto pela douta Promotora de Justiça em suas razões (mov. 498.1), dentre os ocupantes encontram- se "diversos migrantes e/ou refugiados, 2.450 (duas mil e quatrocentos e cinquenta) crianças e 125 (cento e vinte e cinco) idosos", tendo sido constatada também a presença de pessoas deficientes e gestantes. **Nesse contexto, deve prevalecer o direito de moradia das diversas famílias que se encontram instaladas na área, sendo visível a desproporcionalidade da medida de desocupação, que causará consequências imprevisíveis e socialmente indesejadas.**

Diante do exposto, por medida de justiça, a sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se improcedente a pretensão inicial, relegando-se a solução da controvérsia a meios mais adequados à regularização da ocupação coletiva.

Consoante se denota, o Tribunal de origem afastou o direito à reintegração de posse consideradas as peculiares circunstâncias que permeiam o caso em exame, é dizer, o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, maior dano pela desocupação, responsabilidade estatal pela tolerância da ocupação paulatina, desproporcionalidade da medida, consolidação de bairro na área, dentre outros. Nesse aspecto, a parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar devidamente os fundamentos supradelineados, suficientes, por si sós, para respaldar o acórdão recorrido.

[...]

Ademais, as conclusões da Corte local foram decorrentes da análise do acervo probatório. Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir pelo direito à reintegração de posse, ilidindo as circunstâncias fáticas acerca do imóvel (características de bairro, desproporcionalidade da medida e maior prejuízo social pela desocupação), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

[...]

E mais: AgInt no AREsp n. 2.266.802/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

> Por outro lado, ao concluir pela desproporcionalidade da medida de reintegração de posse de área já consolidada em bairro e pelos prejuízos sociais decorrentes, acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se denota do seguinte precedente colacionado:
>
> [...]
>
> Incidente, pois, a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Como se vê, o Tribunal de origem afastou o direito à reintegração de posse consideradas as peculiares circunstâncias que permeiam o caso em exame, é dizer, o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade, maior dano pela desocupação, responsabilidade estatal pela tolerância da ocupação paulatina, desproporcionalidade da medida, consolidação de bairro na área, dentre outros. Nesse aspecto, a parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar devidamente os fundamentos supradelineados, suficientes, por si sós, para respaldar o acórdão recorrido. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Lado outro, as conclusões da Corte local foram decorrentes da análise do acervo probatório. Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir pelo direito à reintegração de posse, ilidindo as circunstâncias fáticas acerca do imóvel (características de bairro, desproporcionalidade da medida e maior prejuízo social pela desocupação), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.
>
> 1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que a edificação encontra-se em área pública, entendeu que as peculiaridades do caso autorizam a sua manutenção no local, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando que o imóvel foi adquirido

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

mediante escritura pública há muitos anos (1982), bem como o fato de as benfeitorias não prejudicarem as atividades desenvolvidas pela Companhia de energia elétrica.

3. Não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal para que haja majoração, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.584.192/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

E mais: AgInt no AREsp n. 2.266.802/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.

Ainda, ao concluir pela desproporcionalidade da medida de reintegração de posse de área já consolidada em bairro e pelos prejuízos sociais decorrentes, acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se denota do seguinte precedente colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Hipótese em que a parte autora, a despeito de ter conseguido ordem judicial de reintegração de posse desde 1991, encontra-se privada de suas terras até hoje, ou seja, há mais de 2 (duas) décadas, sem que tenha sido adotada qualquer medida concreta para obstar a constante invasão do seu imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos ou em face da constante ocupação coletiva ocorrida na área, por milhares de famílias de baixa renda.

3. Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o Juiz de primeiro grau converteu, de ofício, a ação reintegratória em indenizatória (desapropriação indireta), determinando a emenda da inicial, a fim de promover a citação do Estado e do Município para apresentar contestação e, em consequência, incluí-los no polo passivo da demanda.

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973.

5. A conversão operada na espécie não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita,* ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, diante da impossibilidade de devolução da posse à autora, sendo descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do Município e do Estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos.

6. Não há se falar em violação ao princípio da congruência, devendo ser aplicada à espécie a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fulcro nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius* e no art. 462 do CPC/1973.

7. Caso em que, ao tempo do julgamento do primeiro grau, a lide foi analisada à luz do disposto no art. 1.228, §§ 4º e 5º, do CC/2002, que trata da desapropriação judicial, chamada também por alguns doutrinadores de desapropriação por posse-trabalho ou de desapropriação judicial indireta, cujo instituto autoriza o magistrado, sem intervenção prévia de outros Poderes, a declarar a perda do imóvel reivindicado pelo particular em favor de considerável número de pessoas que, na posse ininterrupta de extensa área, por mais de cinco anos, houverem realizado obras e serviços de interesse social e econômico relevante.

8. Os conceitos abertos existentes no art. 1.228 do CC/2002 propiciam ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade ao analisar os requisitos para a aplicação do referido instituto, de modo que **a** inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Não se olvida a existência de julgados desta Corte de Justiça no sentido de que "inexiste desapossamento por parte do ente público ao realizar obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já se consolidara, pois a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Poder Público, não constitui desapropriação indireta" (AgRg no REsp 1.367.002/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

10. Situação em que tal orientação não se aplica ao caso estudado, pois, diante dos fatos delineados no acórdão recorrido, não há dúvida de que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos omissivos e comissivos da administração pública, tendo em conta que deixou de fornecer a força policial necessária para o cumprimento do mandado reintegratório, ainda na fase inicial da invasão, permanecendo omissa quanto ao surgimento de novas habitações irregulares, além de ter realizado obras de infraestrutura no local, com o objetivo de garantir a função social da propriedade, circunstâncias que ocasionaram o desenvolvimento urbano da área e a desapropriação direta de parte do bem..

11. O Município de Rio Branco, juntamente com o Estado do Acre, constituem sujeitos passivos legítimos da indenização prevista no art. 1.228, § 5º, do

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

CC/2002, visto que os possuidores, por serem hipossuficientes, não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel (*ex vi* do Enunciado 308 Conselho da Justiça Federal).

12. Diante da procedência parcial da ação indenizatória contra a Fazenda Pública municipal, tem-se aplicável, além do recurso voluntário, o reexame necessário, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC/1973, em face da reinclusão do Estado do Acre no polo passivo da demanda, por constituir a legitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, diante do efeito translativo.

13. **A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que "é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia".**

14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de sentença, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos. (REsp n. 1.442.440/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/2/2018.)

Incidente, pois, a Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, não declinados argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, deve ser mantida na sua inteireza.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47515084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 21/05/2025 15:26:28
Código de Controle do Documento: 0dda6a05-2c59-4c19-95e6-74fe854eaca6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.796.391 / PR

Número Registro: 2024/0444881-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039802220248160024 00039810720248160024 00040671720208160024 00054846320248160024 00054871820248160024 39802220248160024 39810720248160024 3981072024816002400039802220248160024 40671720208160024 54846320248160024 54871820248160024

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE ACAO SOCIAL FAS
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	ELISE NAMI FAGUNDES TAMURA - PR044723
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DORISVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EVELEN QUELI CORDEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SILVANE BIANCHIN DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDECIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLAUDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA - PR068851
		DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO - PR096566
		JAQUELINE PEREIRA DE ANDRADE - PR102902
		WESLEY FERNANDO TIMOTEO BERGONSI GAUER - PR099507
		GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES - PR123701

Documento eletrônico VDA47751325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:24
Código de Controle do Documento: ce3fbc1c-30f5-4cd9-8458-587cd2ebb7de

AGRAVADO	:	REUS DESCONHECIDOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERES.	:	OLENKA LINS E SILVA MARTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DORISVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EVELEN QUELI CORDEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SILVANE BIANCHIN DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDECIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLAUDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA - PR068851
		DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO - PR096566
		JAQUELINE PEREIRA DE ANDRADE - PR102902
		WESLEY FERNANDO TIMOTEO BERGONSI GAUER - PR099507
		GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES - PR123701
AGRAVADO	:	REUS DESCONHECIDOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERES.	:	OLENKA LINS E SILVA MARTINS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	ELISE NAMI FAGUNDES TAMURA - PR044723
INTERES.	:	FUNDACAO DE ACAO SOCIAL FAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA47751325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:24
Código de Controle do Documento: ce3fbc1c-30f5-4cd9-8458-587cd2ebb7de

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:24
Código de Controle do Documento: ce3fbc1c-30f5-4cd9-8458-587cd2ebb7de